



**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030006977/2018  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 30/12/2019  
Hora: 13:59  
Usuário: REGINALDO BARREIROS DE ALMEIDA FILHO  
Público: Sim

Reginaldo Barreiros de A. Filho  
Fiscal de Tributos  
Matr. 242.302-0

130

**Processo :** 030006977/2018  
**Data :** 20/03/2018  
**Tipo :** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Requerente :** PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA  
**Observação :** AUTO DE INFRAÇÃO Nº 53933

**Titular do Processo :** PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA  
**Hora :** 11:26  
**Atendente :** ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

**Despacho :** Ao FCCN (Conselheiro Luis Felipe Carreira),

Em atendimento ao despacho a fls. 128 manifesto-me da seguinte forma:

Os documentos apresentados nos anexos I e II dos autos deste processo são suficientes para comprovar os repasses realizados pelo sujeito passivo (PLURAL GESTÃO EM PLANO DE SAÚDE LTDA) às operadoras dos planos de saúde.

Importante apontar, ainda, as seguintes observações:

1 – Os documentos apresentados nos anexos I e II foram analisados por amostragem.

2 – Verificou-se que no Anexo I foram apresentadas cópias de comprovantes de transferências bancárias referentes aos repasses efetuados pelo sujeito passivo às operadoras dos planos de saúde (período de 03/2017 a 12/2017).

3 – Verificou-se que no Anexo II foram apresentadas cópias de documentos fiscais ou de documentos de cobrança emitidos pelas operadoras dos planos de saúde para o sujeito passivo (período de 03/2017 a 12/2017).

4 – Também constam dos anexos I e II planilhas-resumo mensais (intituladas “Relação de Comprovantes de Pagamento para Operadoras” e “Relação de Notas Fiscais de Repasse para Operadoras”) contendo a relação dos documentos apresentados, dos respectivos valores e do somatório mensal, dentre outras informações.

5 – Verificou-se que, em regra, os valores indicados nas planilhas-resumo correspondem aos valores indicados nos documentos apresentados, isto é, os valores indicados em cada linha das planilhas-resumo coincidem com os valores indicados na cópia do comprovante de transferência bancária ou na cópia do documento fiscal ou do documento de cobrança.

6 – Em algumas situações os valores indicados nas planilhas-resumo não equivalem exatamente aos valores indicados nos respectivos documentos anexados, em razão de descontos informados no próprio documento fiscal (como retenção de tributos).

7 – Em algumas situações verificou-se que, muito embora tenha sido apresentada a cópia do comprovante de transferência bancária (constante do Anexo I), não foi apresentada a respectiva cópia do documento fiscal ou do documento de cobrança (constante do Anexo II). Exemplo: não foram apresentadas as cópias dos documentos fiscais ou dos documentos de cobrança emitidos pela “UNIMED SJRP” com competência de 09/2017.

Reginaldo Barreiros de A. Filho  
Fiscal de Tributos  
Matr. 242.302-0



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo	Data	Rubrica	Folhas
030/006977/2018	15/01/20		131

Ementa: ISSQN - RECURSO VOLUNTÁRIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS DE PLANO DE SAÚDE - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

Senhor Presidente, e demais Conselheiros,

1. Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO contra decisão de 1ª instância (fls - 85) que indeferiu a impugnação a lançamentos feitos no auto de infração nº 53933 lavrado em 19/03/2018 em face de PLURAL GESTÃO EM PLANOS DE SAÚDE LTDA, inscrição municipal nº 301182-2, CNPJ nº 97553801/0001-16.
2. A autuação é para a cobrança da obrigação principal do ISSQN referente aos serviços prestados tipificados no subitem 17.11 (Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros) da lista de serviços constante no Anexo III da Lei 2.597/2008 (Código Tributário do Município) nas competências de fevereiro a dezembro de 2017.
3. O fiscal responsável no anexo 2 (fls 6-9) do auto de infração em análise, relatou detalhadamente as situações fáticas ocorridas no curso da fiscalização, os procedimentos adotados, conclusões obtidas e a sua fundamentação para a referida autuação que em apertada síntese consiste no fato de que a recorrente mesmo sendo uma Administradora de Benefícios, conforme definição do art. 2º da Resolução Normativa nº 196/2009 da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, presta os serviços tipificados no item 17.11 conforme acima citado.
4. Na mesmo anexo 2 o fiscal responsável também destaca que foram feitas três intimações solicitando documentos, mas a recorrente não cumpriu a intimação nº 9713, e cumpriu parcialmente as intimações nº 9775 e 9826, limitando-se a fornecer



132

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

a cópia do contrato social, o balanço patrimonial (anos base-2015 e 2016) e as Demonstrações do Resultado do Exercício (DRE- anos base 2015-2016) o que prejudicou a fiscalização. Assim utilizou as informações constantes apenas nas próprias notas fiscais emitidas pela recorrente.

5. No dia 23/03/2018 foi solicitada a prorrogação de prazo (fls 11) para a apresentação da impugnação, pedido este que foi deferido e cientificado no mesmo dia, conforme documentos de fls 14 e 15.

6. No dia 27/04/2018 foi apresentada a impugnação (fls 16-65) e em sua defesa a recorrente alegou que:

6.1. Houve cerceamento de defesa, pois a autuação "...apresenta uma série de números e valores que se tornam absolutamente incompreensíveis e, em consequência, indefensáveis, sem um esclarecimento pormenorizado sobre sua origem..."

6.2. A autuação foi uma medida de retaliação uma vez que não pode atender às intimações por uma questão de "ordem operacional". Alegou que por utilizar o Sistema Público de Escrituração Digital e como o prazo de entrega para a Receita Federal do Brasil da Escrituração Contábil Digital era até final de maio de 2018, não possuía dos dados contábeis.

6.3. O fiscal responsável não a considerou como administradora de planos de saúde ou simplesmente administradora de planos de benefícios. Discorreu ainda sobre o que consideravam ser as características de uma administradora de benefícios, nas quais se enquadravam.

6.4. Em razão dos serviços desenvolvidos pela recorrente ser uma "verdadeira novidade" para fins de tributação de ISS, optou por emitir suas notas fiscais com base no subitem 4.22 (Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres) por considerar que guardavam maior relação com a sua atividade básica, destacando que também poderiam fazer jus ao subitem 4.23 (Outros planos de saúde que se

**LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUES**  
Fiscal de Tributos  
Matr. 242.324-0



133

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário).

- 6.5. Independentemente da falta de previsão expressa dos serviços prestados por ela, não há como enquadrá-la no subitem 17.11 da lista de serviços constante no Anexo III da Lei 2.597/2008, pois não administra bens ou negócios de terceiros.
- 6.6. É responsável por eventual inadimplemento dos beneficiários dos planos de saúde e que por isso a ANS obriga a manutenção de uma reserva técnica da ordem de R\$ 1.506.697,49. Em razão dessa responsabilidade não poderia estar suas atividades enquadradas como administração ou corretagem de bens e negócios.
- 6.7. O contrato por ela anexado, celebrado com a sociedade JC Luz Volta Redonda Corretora e Administradora de Serviços Ltda, onde figura como tomadora de serviços demonstra qual o serviço desempenhado pela recorrente.
- 6.8. Houve abuso de poder do fiscal quando adotou como base de cálculo do tributo o valor total das notas fiscais sem considerar quaisquer deduções.
- 6.9. A base de cálculo dos serviços por ela desempenhados deveria ser pautada no disposto do art. 87-A da Lei 2597/2008, que define o valor de 20 % (vinte por cento) da receita total auferida relativamente ao plano de saúde por ele administrado. Conclui assim que a base de cálculo deveria ser a diferença entre o valor total cobrado dos beneficiários e o valor repassado a operadora do plano de saúde.
- 6.10. Houve conduta desproporcional do fiscal ao utilizar a alíquota de 5% prevista para o subitem 17.11 da lista de serviços constante no Anexo III da Lei 2.597/2008 e de não considerar as deduções ou abatimentos constantes nas notas fiscais.
- 6.11. A multa aplicada é confiscatória.

**LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUES**  
**Fiscal de Tributos**  
**Matr. 242.324-0**



**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

134

- 6.12. Pugna pelo cancelamento do auto de infração.
7. A primeira instância administrativa, de forma fundamentada, no parecer de fls (76-84) rechaçou todos os argumentos constantes na impugnação e a julgou improcedente no dia 14/05/2018 (fls 85).
8. A recorrente tomou ciência da decisão de 1ª instância no dia 12/06/2018.
9. No dia 26/06/2018 protocolou seu recurso voluntário (fls 89-107). Em matéria recursal, no mérito da sua defesa, trouxe os mesmos argumentos constantes na impugnação.
10. A douta representação fazendária apresentou suas considerações ao caso em tela, ao final aderiu na íntegra ao parecer da 1ª instância e opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.
11. Durante a sessão do Conselho de Contribuintes do dia 25/09/2019, nos termos dos art. 19 e 20 da Lei 2.228/2005 o Conselho decidiu por realizar uma diligência e solicitou que a recorrente no prazo de 10 (dias) apresentasse documentos que comprovassem os valores repassados às operadoras dos planos de saúde.
12. A recorrente foi cientificada no dia 08/10/2019 por meio postal com aviso de recebimento e tempestivamente no dia 18/10/2019 protocolou os documentos solicitados.
13. O processo foi encaminhado ao fiscal autuante para que se manifestasse sobre a possibilidade dos documentos apresentados serem hábeis para comprovar que da base de cálculo da autuação deveriam ser excluídos os valores repassados às operadoras de planos de saúde.
14. No despacho de fls 130 o fiscal fez as seguintes considerações:
- 14.1. No documento intitulado anexo I (fls 1 até 1213) havia cópias de comprovantes de transferências bancárias referentes aos repasses às operadoras dos planos de saúde no período de 03/2017 e 12/2017.

LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUES  
Fiscal de Tributos  
Matr. 242.324-0



**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

135

- 14.2. No documento intitulado anexo II (fls 1 até 1503) havia cópias de documentos fiscais ou documentos de cobrança emitidos pelas operadoras dos planos de saúde para a recorrente.
- 14.3. Em regra, os valores indicados nas planilhas-resumo entregues pela recorrente correspondiam aos valores indicados nos respectivos documentos comprobatórios. Destacou que em alguns casos pontuais houve divergência nos valores em razão de terem sido informados com retenção de tributos.
- 14.4. Fez a análise por amostragem aleatória e concluiu que os documentos apresentados são suficientes para comprovar os repasses realizados às operadoras de planos de saúde.
15. É o relatório,
16. A título de contextualização histórica, a ANS esclarece<sup>1</sup> que a figura da Administradora de Benefícios surgiu a partir da compreensão de que o mercado de planos de saúde havia organizado uma forma de intermediação na compra de planos coletivos que acabou gerando algumas distorções. Os intermediários, por vezes, prestavam serviços a operadoras de planos e a pessoas jurídicas contratantes, configurando conflito de interesses, fazendo seleção de riscos, definindo regras próprias de reajuste, e até mesmo a falsa coletivização.
17. A opção da ANS foi trazê-los para ambiente regulado, levando a escolha pela atuação em nome da pessoa jurídica contratante e seus beneficiários, e quando na condição de estipulante a obrigação de constituir garantias frente ao risco de inadimplência.
18. Uma administradora de benefícios é uma empresa que assume parte do trabalho que seria da empresa, conselho, sindicato ou associação profissional que contrata o plano de saúde. Por exemplo, a administradora de benefícios tem a responsabilidade de emitir boletos, de representar os beneficiários na negociação de aumentos de mensalidade com a operadora do plano e, dependendo do que for contratado, absorver o risco da empresa, conselho, sindicato ou associação profissional contratante quanto à atraso ou não-pagamento de mensalidades, para evitar que os

<sup>1</sup> Disponível em <<http://www.ans.gov.br/aans/noticias-ans/sobre-a-ans/1126-mais-seguranca-na-contratacao-de-planos-de-saude>> Consulta realizada em 05/09/2019

LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUES  
Fiscal de Tributos  
Matr. 242.324-0



**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

136

beneficiários sejam prejudicados. Nesses casos, a administradora de benefícios costuma receber um percentual do valor das mensalidades pagas, de acordo com o que for negociado. Por outro lado, a garantia de recursos e rede de serviços de saúde (hospitais, clínicas, laboratórios e profissionais) para atender aos beneficiários é de total responsabilidade da operadora.

19. Com relação ao enquadramento da recorrente como Administradora de Benefícios, isso em nenhum momento foi desconsiderado ou teve o entendimento divergente do da recorrente, seja no curso da fiscalização, seja no julgamento em 1ª instância. Assim para todos os efeitos sempre prevaleceu o preconizado no art. 2º da Resolução Normativa nº 196/2009 da ANS.

Art. 2º Considera-se Administradora de Benefícios a pessoa jurídica que propõe a contratação de plano coletivo na condição de estipulante ou que presta serviços para pessoas jurídicas contratantes de planos privados de assistência à saúde coletivos, desenvolvendo ao menos uma das seguintes atividades:

I – promover a reunião de pessoas jurídicas contratantes na forma do artigo 23 da RN nº 195, de 14 de julho de 2009.

II – contratar plano privado de assistência à saúde coletivo, na condição de estipulante, a ser disponibilizado para as pessoas jurídicas legitimadas para contratar;

III – oferecimento de planos para associados das pessoas jurídicas contratantes;

IV – apoio técnico na discussão de aspectos operacionais, tais como:

- a) negociação de reajuste;
- b) aplicação de mecanismos de regulação pela operadora de plano de saúde; e
- c) alteração de rede assistencial.

LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUES  
Fiscal de Tributos  
Matr. 242.324-0



13+

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Parágrafo único. Além das atividades constantes do caput, a Administradora de Benefícios poderá desenvolver outras atividades, tais como:

- I - apoio à área de recursos humanos na gestão de benefícios do plano;
- II - terceirização de serviços administrativos;
- III - movimentação cadastral;
- IV - conferência de faturas;
- V - cobrança ao beneficiário por delegação; e
- VI - consultoria para prospectar o mercado, sugerir desenho de plano, modelo de gestão.

20. Com base ainda em seu mister regulatório, a ANS na mesma resolução nº 196/2009 vedou determinadas condutas das Administradoras de Benefícios, destaco o art. 3º e 8º.

Art. 3º A Administradora de Benefícios não poderá atuar como representante, mandatária ou prestadora de serviço da Operadora de Plano de Assistência à Saúde nem executar quaisquer atividades típicas da operação de planos privados de assistência à saúde.

Art. 8º A Administradora de Benefícios não poderá ter rede própria, credenciada ou referenciada de serviços médico-hospitalares ou odontológicos, para oferecer aos beneficiários da pessoa jurídica contratante.

21. Nesse diapasão as vedações impostas pela ANS fazem com que a recorrente não possa praticar diretamente os serviços dos subitens 4.22 ou 4.23 da lista de serviços constante no Anexo III da Lei 2.597/2008.

LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUES  
Fiscal de Tributos  
Matr. 242.324-0



138

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

22. Se não é cabível a utilização dos subitens 4.22 ou 4.23, não há como se justificar a utilização da base de cálculo reduzida, qual seja, equivalente à 20% (vinte por cento) da receita auferida constante no art. 87-A da Lei 2597/2008.
23. A análise agora é se o enquadramento do serviço constante no auto de infração guarda correlação com a atividade desenvolvida pela recorrente.
24. A autuação é apoiada no entendimento de que as atividades desenvolvidas estão inseridas no subitem 17.11 da lista de serviços constante no Anexo III da Lei 2.597/2008.
25. A própria redação do art. 2º da Resolução Normativa nº 196/2009 da ANS, que traz um rol exemplificativo de quais serviços podem ser prestados pela recorrente, na figura de uma Administradora de Benefícios, afasta por si só o argumento de que seus serviços são “verdadeira novidade, para fins de tributação de ISS”.
26. Não possui ainda, respaldo algum o argumento de que na ausência de um subitem adequado para as atividades desempenhadas pela Recorrente a mesma optou em utilizar o enquadramento no subitem 4.22. Se fosse o caso de sua atividade não se enquadrar em nenhum subitem, estaríamos diante de uma não incidência do tributo.
27. O argumento de que na Lei do Município do Rio de Janeiro estaria expressa a sua atividade e na dos demais municípios não, corroboraria o fato de sua atividade ser uma novidade também não é aceitável. A interpretação a ser dada, conforme já abordado pela representação fazendária é de que a alteração apontada está na competência tributária daquele Ente e foi no sentido de definir uma alíquota menos gravosa (2%) não tendo reflexo algum sobre qualquer outro município por óbvio.
28. O fato de ser um setor altamente regulado, com exigências para funcionamento das sociedades empresárias, tais como no caso concreto, a exigência de inscrição no Conselho de Medicina ou exigência de manter reservas financeiras para suprir eventuais inadimplementos dos beneficiários dos planos de saúde, não desnatura a essência dos serviços prestados.
29. A recorrente anexou a cópia de um contrato com outra sociedade (fls 40-48) alegando que isso afastaria qualquer dúvida sobre a atividade desempenhada por ela. No

LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUES  
Fiscal de Tributos  
Matr. 242.324-0



139

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

contrato ela figura como contratante. O objeto do contrato é a promoção e comercialização de planos coletivos empresariais e coletivos por adesão, assistência médica disponibilizado pela UNIMED. Contudo na cláusula segunda é definido que quem prestará os serviços será a contratada. Não consigo assim ver sobre o mesmo prisma da recorrente como um contrato onde ela figura como tomadora de um serviço seria apto para afastar a incidência do tributo ora cobrado na condição de prestadora de serviço. Ademais o que se extrai do contrato é que ela se utiliza de terceiros para promover essa ligação entre os interesses dos beneficiários de planos de saúde e as operadoras.

30. Ao revisitarmos o art. 2º da Resolução 196/2009 da ANS, podemos de forma cristalina verificar inúmeros serviços que se encaixam no grupo 17 (Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres) da lista do Anexo III do CTM de Niterói, tais como: apoio técnico na discussão de reajuste, apoio na aplicação de mecanismos de regulação, apoio à área de recursos humanos na gestão de benefícios, terceirização de serviços administrativos, movimentação cadastral, conferência de faturas, cobrança ao beneficiário por delegação e consultoria para prospectar o mercado, sugerir desenho de plano, modelo de gestão.
31. Trazendo os ensinamentos doutrinários e que inclusive já foram citados no parecer que subsidiou a decisão de 1ª instância, temos que:

“Administrar tem o significado de gerir, dirigir, governar, reger os bens ou negócios de outrem”(…) (Sergio Pinto Martins, “Manual do Imposto sobre Serviços”, Ed. Atlas, 2000, pág. 110-111).

“Serviços de administração são os relacionados com a gestão de interesses de alguém. Quem administra para terceiros presta serviços através de vários atos concretos e executórios, para a consecução direta de um fim.(…) Os serviços de administração de bens ou negócios se referem a gerência de coisas materiais ou imateriais, mas sempre de terceiros. (Bernardo Ribeiro de Moraes, “Doutrina e Prática do ISS” Ed. RT, 1984, pag 215)

32. Como acima analisado, não merece reparo o enquadramento no auto de infração no subitem 17.11 da lista do Anexo III do CTM de Niterói. Esse entendimento inclusive se

LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUES  
Fiscal de Tributos  
Matr. 242.324-0



140

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

faz presente em outros municípios (São Paulo e Belo Horizonte), conforme pareceres anexados a este auto nas fls 67 a 72.

33. Por outro giro, a alegação de nulidade em razão do cerceamento de defesa não merece prosperar. O auto de infração é claro quanto ao motivo da autuação, a descrição dos fatos gerados, dispositivos aplicados ao caso concreto, além de um anexo denominado "Considerações acerca do Auto de Infração" abordando de forma pormenorizada todos os itens necessários para o escorreito lançamento.
34. A alegação de que a autuação apresentou "uma série de números e valores que se tornam absolutamente incompreensíveis e, em consequência indefensáveis" também não é aceitável.
35. O fiscal anexou ao auto de infração, planilhas detalhadas (fls 3-5) com a origem dos valores utilizados para a base de cálculo da cobrança do tributo. Nas planilhas estão informadas em cada linha por exemplo as seguintes informações: o número da respectiva nota fiscal emitida, sua competência, BC declarada para tributação, alíquota, subitem declarado na NF, a BC apurada para a autuação com a respectiva alíquota e subitem da lista de serviços. Diante da clareza das informações trazidas na autuação e dos documentos produzidos ao longo desse contencioso não é necessária a diligência suscitada pela recorrente para elucidação de dúvidas com relação aos valores objetos da autuação.
36. A mera alegação de que são valores incompreensíveis sem efetivamente demonstrar o fato que ocasionou o suposto cerceamento de defesa não é apto a ensejar a nulidade do ato. Ademais a própria recorrente de forma paradoxal a sua afirmação de serem valores incompreensíveis, discorre (item 19 – fls 95, itens 52 e 53 fls 103 e 104) sobre a base de cálculo dizendo que concorda com a forma que o fiscal utilizou para chegar a base de cálculo, mas discorda dos valores, pois deveriam ser consideradas as deduções informadas nas notas fiscais.
37. Com relação aos valores utilizados pelo fiscal atuante, a recorrente discorda que deveriam ser utilizados na base de cálculo os valores integrais das notas. Para ela deveriam ser desconsiderados os valores repassados às operadoras e seguradoras de planos de saúde.

LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUEL  
Fiscal de Tributos  
Matr. 242.324-0



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

141

38. Cabe frisar que que nesse ponto o fisco e a recorrente têm entendimentos iguais. Nesse aspecto o lançamento, sendo um ato administrativo, goza de presunção relativa (*juris tantum*) de veracidade, cabendo a recorrente o ônus de provar que não estariam corretos os valores lançados. Contudo durante a fiscalização e até o presente momento recursal, a recorrente manteve-se inerte. Inclusive a sua postura não transparente foi objeto de autuações por descumprimento de intimações.
39. Diante dos documentos disponíveis na fiscalização o fiscal efetuou de maneira coerente o lançamento com base na integralidade dos valores cobrados, aplicando esse raciocínio de maneira uniforme para todas as notas constantes no período abarcado pelo auto. Caindo por terra também a alegação de que o fiscal não foi proporcional no *modus operandi* na apuração dos valores.
40. A alegação de que o fisco fez o lançamento por retaliação em razão da não apresentação de documentos é completamente inconcebível uma vez que a se o fisco constata que houve a ocorrência do fato gerador ele tem o dever de lançá-lo, pois isso é para que possa cobrar a obrigação principal, a não entrega de documentos é um descumprimento de obrigações acessórias.
41. Somente com a diligência realizada por este Conselho de Contribuintes é que a recorrente apresentou documentos hábeis para afastar parte dos valores computados na base de cálculo da autuação guerreada.
42. Após a análise dos documentos comprobatórios dos repasses dos valores às operadoras de planos de saúde, concordo com a manifestação do fiscal responsável pela autuação de que aqueles são documentos hábeis para afastar parte dos valores utilizados na base de cálculo da autuação.
43. Sendo assim os valores a serem utilizados na base de cálculo revisada do auto de infração são:

LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUE  
Fiscal de Tributos  
Matr. 242.324-0



142

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

	Base de cálculo do AI	Repasse às operadoras de Plano de Saúde	Base de cálculo revisada
fev/17	R\$ 1.187.323,19	R\$ -	R\$ 1.187.323,19
mar/17	R\$ 9.702.776,68	R\$ 3.257.150,07	R\$ 6.445.626,61
abr/17	R\$ 8.209.016,29	R\$ 3.485.715,08	R\$ 4.723.301,21
mai/17	R\$ 8.206.878,90	R\$ 6.293.377,37	R\$ 1.913.501,53
jun/17	R\$ 8.817.474,21	R\$ 6.690.029,12	R\$ 2.127.445,09
jul/17	R\$ 9.399.543,71	R\$ 6.604.576,50	R\$ 2.794.967,21
ago/17	R\$ 9.649.990,25	R\$ 6.881.491,32	R\$ 2.768.498,93
set/17	R\$ 9.648.736,59	R\$ 7.088.885,24	R\$ 2.559.851,35
out/17	R\$ 9.606.699,75	R\$ 7.338.572,03	R\$ 2.268.127,72
nov/17	R\$ 8.958.800,87	R\$ 6.916.694,34	R\$ 2.042.106,53
dez/17	R\$ 9.498.380,91	R\$ 6.965.821,79	R\$ 2.532.559,12
total	R\$ 92.885.621,35	R\$ 61.522.312,86	R\$ 31.363.308,49

44. Diante de todo o exposto voto pelo CONHECIMENTO do recurso e seu PROVIMENTO PARCIAL para que os valores repassados às operadoras de planos de saúde sejam excluídos da base de cálculo do Auto de Infração nº 53933, conforme disposto na planilha acima.

Niterói, 15 de janeiro de 2020.

Luiz Felipe Carreira Marques

Conselheiro Relator



**PREFEITURA DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 030/006977/2018**

**DATA: - 15/01/2020**

**CERTIFICO**, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1167º SESSÃO HORA: - 10:00

DATA: 15/01/2020

**PRESIDENTE:** - Carlos Mauro Naylor

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Maria Elisa Vidal Bernardo
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Luiz Felipe Carreira Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Manoel Alves Junior
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Marinho de Mello
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

**VOTOS VENCEDORES** - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04,05,06,07,08)

**VOTOS VENCIDOS:** - Dos Membros sob o nºs. ( X )

**DIVERGENTES:** - Os dos Membros sob os nºs. ( X )

**ABSTENÇÃO:** - Os dos Membros sob os nº.s ( X )

**VOTO DE DESEMPATE:** - SIM ( ) NÃO ( X )

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** - Sr. Luiz Felipe Carreira Marques

FCCN, em 15 de janeiro de 2020

Nilcéia de Souza Duarte  
Mat. 226.514-8

SECRETÁRIA

Walcia de Souza Duarte  
Mat. 226.314.8



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**ATA DA 1167ª Sessão Ordinária**  
**DECISÕES PROFERIDAS**  
Processo 030/006977/2018

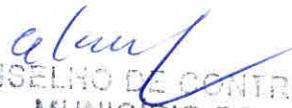
**DATA: - 15/01/2020**

**RECORRENTE:** Plural Gestão em Planos de Saúde Ltda  
**RECORRIDO:** Fazenda Pública Municipal  
**RELATOR:** - Luiz Felipe Carreira Marques

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos a decisão foi no sentido de conhecer e prover "parcialmente" o Recurso Voluntário, para que os valores cobrados no lançamento sejam reduzidos, retirando-se os valores repassados às operadoras de planos de saúde, nos termos do voto relator.

**EMENTA APROVADA**  
**ACÓRDÃO Nº 2501/2020**

**"ISSQN. RECURSO VOLUNTÁRIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS DE PLANO DE SAÚDE – DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE"**  
FCCN em 15 de janeiro de 2020.

  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE



**NITERÓI**

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Município de Niterói  
Mec. 228.514-8

**RECURSO: - 030/006977/2018**  
**"PLURAL GESTÃO EM PLANOS DE SAÚDE LTDA"**  
**RECURSO VOLUNTÁRIO**

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos, a decisão foi no sentido de conhecer e prover "parcialmente" o Recurso Voluntário, para que os valores cobrados no lançamento sejam reduzidos, retirando-se os valores repassados às operadoras de planos de saúde.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 15 de janeiro de 2020.

  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE

I – o processo objeto de julgamento tenha sido protocolado e tramitado por meio eletrônico; e

II – não tenha sido requerido, no processo objeto de julgamento, sustentação oral pelo sujeito passivo ou seu representante legal.

Art. 2º A sessão de julgamento virtual será realizada por intermédio de ferramenta de videoconferência.

§ 1º No horário designado para início da sessão de julgamento virtual, conforme pauta publicada previamente, os membros do Conselho de Contribuintes do Município deverão estar conectados à ferramenta de reuniões para participação na sessão.

§ 2º As participações e intervenções na sessão de julgamento virtual serão controladas por meio dos recursos de controle de microfone disponíveis na ferramenta de reuniões.

§ 3º A responsabilidade pela conexão à Internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à videoconferência para realização de sessão de julgamento será exclusiva de cada membro do Conselho de Contribuintes.

§ 4º No caso de surgimento de problema técnico, no curso do julgamento virtual, que inviabilize a participação de Conselheiro ou de Representante da Fazenda, o julgamento poderá ser suspenso, a critério do Presidente, até que o problema seja superado, podendo ser retomado na mesma sessão ou em outra sessão a ser previamente comunicada pela Presidência.

Art. 3º A sessão de julgamento virtual seguirá o mesmo rito estabelecido no Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Município para as sessões presenciais.

Art. 4º A pauta da sessão de julgamento virtual será publicada no site da Secretaria Municipal de Fazenda, fazendo menção quanto à forma não presencial de realização da sessão de julgamento.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**ATOS DO COORDENADOR DE ESTUDOS E ANÁLISE TRIBUTÁRIA**  
030/030636/2017 – IGREJA EVANGÉLICA MISSÃO BETESDA NA ENGENHOCA.

**PEDIDO INDEFERIDO**

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**

030/006117/2018 - 030/006118/2018 - 030/006120/2018 - 030/006121/2018 –

DOCKSHORE NAVEGAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

"Acórdãos nºs 2497/2020, 2498/2020, 2499/2020 e 2500/2020: - ISSQN - Docagem de embarcações. Prestação de serviço. Item 20.01 da lista anexa da LC 116/2003. Serviços congêneres. Lei municipal nº 2.597 que reproduz o item 20.01 em sua lista anexa. Precedente deste conselho (processo 030/060138/2012). Desprovemento do recurso."

030/006977/2018 – PLURAL GESTÃO EM PLANOS DE SAÚDE LTDA.

"Acórdão nº 2501/2020: ISSQN. Recurso voluntário – Obrigação principal – Lançamento de Ofício – Administradora de benefícios de plano de saúde – Dedução da base de cálculo – Recurso conhecido e provido parcialmente."

030/028099/2016 – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

"Acórdão nº 2503/2020: - ISSQN – Recurso de Ofício – Auto de infração nº, 50542 – Recurso conhecido e desprovido."

030/024146/2016 – CENTRO JUVENIL DE ORIENTAÇÃO E PESQUISA - CEJOP.

"Acórdão nº 2504/2020: - ISSQN. Recurso de ofício. Notificação de lançamento com base em informações do sistema de notas fiscais eletrônicas. Instituição de assistência social. Ausência de verificação dos registros contábeis da instituição. Presunção de regularidade contábil. Imunidade do imposto, conforme previsão do art. 150, VI, C da constituição federal. Não Provedimento."

030/028663/2017 – 030/028658/2017 – CENTRO ORTOPÉDICO SÃO LUCAS LTDA.

"Acórdãos nºs 2505/2020 e 2506/2020: - Recurso voluntário. Impugnação não conhecida por deficiência da representação. Recurso intempestivo. Não conhecimento. Recurso para anular a decisão a quo que não conheceu a impugnação em razão de deficiência na representação processual. Recurso apresentado pela recorrente após o prazo de vinte dias de que trata o artigo 37 do decreto 10.487/2009. Não há como se conhecer o recurso, pois manifestamente intempestivo. Recurso não conhecido."

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**

030/016951/2016 – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

"Acórdão nº 2529/2020: - Auto de Infração emitido em duplicidade com o documento de nº 01197/16 referente ao processo 030/016921/16 que também se refere à multa fiscal regulamentar em virtude de falta de apresentação da DES-IF. Cancelamento que se impõe."

030/010967/2017 – KATIA DE JESUS MOLEZON.

"Acórdão nº 2522/2020: - IPTU – Solicitação de revisão do valor venal do imposto. Recurso de Ofício. Solicitação de revisão do valor venal do imóvel. Edificação interdita pela Secretaria Municipal da Defesa Civil em função de alagamento. Impossibilidade de avaliação da edificação interdita. Valor venal do imóvel considerado como o valor de mercado do terreno. Conhecimento e não provimento do recurso de ofício."

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**

030/025514/2016 – ESPAÇO SUNDARI – CENTRO DE BELEZA LTDA.

"Acórdão nº 2530/2020: - Recurso Voluntário – Exclusão do Simples Nacional – Constituição de empresa por interpostas pessoas – uso do mesmo espaço físico, desenvolvimento de mesmo objeto social, mesmo corpo funcional, móveis e imóveis e cujos sócios possuem grau de parentesco – objetivo de reduzir custos, usufruir tributação privilegiada e pulverizar receitas – Configuração de grupo econômico familiar de fato como se fosse uma única empresa – Inteligência do art. 29, IV e 30, IV da LC 123/2006 – Recurso voluntário ao qual se nega provimento."

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE

PORTARIA SMU Nº 021/2020

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE, no uso de suas

atribuições legais:

22/07/2020



Processo	Data	Rubrica	Folha
030/006977/2018	03/01/2019		150

1245.149-0

À PGM/PPT,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para encaminhar o processo administrativo em epígrafe para a PGM/PPT, com base no art. 5º, §1º da Lei 3359/2018, tendo em vista que o presente Setor se encontra com o cargo de Superintendente Jurídico vago, observando-se às instruções do Ofício 229/PGA/2020.

SJUR, 10/11/2020.

*Natasha Candido Felix*

**NATASHA CANDIDO FELIX**

ASSESSORA JURÍDICA

MAT. Nº 1.245.149-0

*A PPF*

*Em messeguimento:*

*CD: 11/11/2020*

*Catia M. O. de Souza*  
*Mat. 242.744-0*



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI**  
**PROCURADORIA FISCAL**

Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha(s)
030/006977/2018	01/12/2020	<i>João Roberto Mendes Moreira</i> Matrícula: 1292-00-5	151

**Parecer Jurídico nº**  
**Assunto: Recurso de Ofício**  
**Requerente: GAB**

**EMENTA: ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS DE PLANO DE SAÚDE. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. RECOMENDAÇÕES.**

À Subsecretária de Gestão Institucional,

### **I. Histórico da demanda**

Trata-se de impugnação ao lançamentos de ofício de ISSQN referente ao exercício de 2017 feitos no auto de infração nº 53933 (fls. 16/65), pela qual o contribuinte PLURAL GESTÃO EM PLANOS DE SAÚDE LTDA, inscrição municipal nº 301182-2, sustenta em síntese: (i) cerceamento de defesa; (ii) a autuação foi uma medida de retaliação por não ter atendido às intimações do fisco; (iii) o fiscal não considerou a contribuinte como administradora de planos de saúde; (iv) não há previsão expressa dos serviços prestados por ela, sendo impossível



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI**  
**PROCURADORIA FISCAL**

enquadrá-la no subitem 17.11 do Anexo III da Lei 2.597/2008, razão pela qual emitiu notas fiscais com base nos subitens 4.22 e 4.23; (v) abuso de poder fiscal diante da não dedução dos valores repassados à operadora do plano de saúde do valor total da base de cálculos; (vi) caráter confiscatório da multa.

## II. Da decisão que julgou a impugnação administrativa

Em fl. 85, a primeira instância administrativa julgou improcedente a impugnação, fundamentada no parecer de fls. (76/84), rechaçando todos os argumentos constantes na impugnação.

O contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância à fl. 87.

## III. Da fase recursal

Em fls. 89/107 foi interposto recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 84 da Lei nº 3.368/2018<sup>1</sup>, tendo o Representante da Fazenda, Helton Figueira, opinado pelo seu não provimento.

Em diligência realizada pelo r. Conselho foi expedido ofício à sociedade empresária contribuinte solicitando a juntada aos autos da documentação comprobatória dos valores repassados aos planos de saúde, o que foi cumprido às fls. 126/127.

Em fl. 130 o fiscal autuante manifestou-se no sentido de que restaram comprovados os repasses realizados pelo sujeito passivo às operadoras de saúde.

No julgamento do recurso (fls. 131/142), o Conselho de Contribuintes de Niterói, por unanimidade, conheceu do recurso voluntário, dando-lhe provimento parcial para que os valores repassados às operadoras de planos de saúde sejam excluídos da base de cálculo do Auto de Infração nº 53933, **uma vez que**, apesar de o fisco ter feito de maneira coerente o lançamento com base na integralidade dos valores cobrados, diante da ausência de

<sup>1</sup> Art. 84 O recurso voluntário, total ou parcial, mesmo intempestivo, deverá ser encaminhado ao Conselho de Contribuintes, que declarará sua intempestividade, se for o caso.



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI**  
**PROCURADORIA FISCAL**

maiores informações prestadas pelo contribuinte, a posterior apresentação pelo recorrente dos documentos hábeis comprovou a realização dos mencionados repasses.

Posteriormente, o Presidente do Conselho de Contribuintes enviou o processo administrativo à Ilma. Secretária Municipal de Fazenda, para fins de homologação, nos termos do Art. 86, II, da Lei 3.368/2018<sup>2</sup>.

#### IV. Do entendimento da PGM sobre o tema

Em relação às questões jurídicas envolvidas neste recurso, alinho-me ao entendimento do Conselho de Contribuintes, no sentido de que a posterior apresentação pelo recorrente dos documentos comprobatórios dos repasses de parte dos valores pagos pelos beneficiários às operadoras de plano de saúde demonstrou a necessidade de exclusão dos referidos valores da base de cálculo do Auto de Infração nº 53933. \*

#### V. Da Conclusão

Diante do exposto, a Procuradoria Geral do Município, no uso de suas prerrogativas de órgão consultivo e de assessoramento da Secretaria Municipal de Fazenda, *ex vi* do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Niterói e art. 34, § 1º, I, da Lei Municipal nº 2.678/2009, consigna que **o processo foi remetido à Ilma. Secretária Municipal de Fazenda, opinando pela homologação do Acórdão do Conselho de Contribuintes de fl. 131/142.**

03/12/2020.

  
**FELIPE MAHFUZ DE ARAÚJO**  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO  
MAT. Nº 1.242.019-6

<sup>2</sup> Art. 86 São definitivas, em âmbito administrativo, nos litígios tributários, as decisões: II - **de segunda instância, após a homologação do Secretário Municipal de Fazenda.**